



**ATA DA 0207ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DE 2024.**

1 Aos quatorze dias do mês de março do ano dois mil e vinte e quatro, às 09:00 horas,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária e
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues
5 Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira
6 Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
7 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
8 decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio
9 Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias. Ausente, o Conselheiros Arthur
10 Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número
11 legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,
12 Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos informando que
13 esta sessão tinha por objetivo a apreciação do **PROCESSO TC-02804/23 - Prestação de**
14 **Contas Anuais do Governo do Estado da Paraíba, de responsabilidade do Sr. João**
15 **Azevedo Lins Filho, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Fábio Túlio**
16 **Filgueiras Nogueira. Prossequindo com os trabalhos, após o relatório feito pelo**
17 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência o Presidente facultou**
18 **a palavra ao interessado e seu representante legal, para sustentação oral de defesa,**
19 **ocasião em que o Procurador-Geral do Estado, Dr. Fábio Andrade Medeiros, teceu**
20 **esclarecimentos e argumentações acerca das questões apontadas nos presentes**
21 **autos, destacando os seguintes tópicos: a) Metas Fiscais; b) Inscrição em Restos a**
22 **Pagar; c) Abertura de Créditos Adicionais; d) Contribuições previdenciárias; e) Programa**
23 **Empreender/PB; f) Contratação de Pessoal e Codificados; g) Manutenção e**

1 Desenvolvimento do Ensino; h) Licitações, Contratos e Convênios, e i) Ações e Serviços
2 Públicos de Saúde. **No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Douto**
3 **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. MARCÍLIO**
4 **TOSCANO FRANCA FILHO,** que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento:
5 “Senhor Presidente, Senhor Relator, Senhores Conselheiros, com bem relatado pelo
6 eminente Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Parecer do Ministério
7 Público se encaminha na direção de Parecer Favorável à aprovação das contas. O
8 Ministério Público considerou algumas eivas, que não seriam, contudo, suficientes para
9 emissão de Parecer Contrário. De todo modo, neste instante, gostaria de fazer uma
10 rápida observação, a partir de alguns dados colhidos nos autos, pelo Ministério Público
11 de Contas. Há cerca de nove anos, um acordo firmado pelos cento e noventa e três
12 estados membros da ONU, em 2015, aprovou um compromisso global em favor de
13 algumas medidas que poderiam transformar o nosso mundo: a “Agenda 2030 para o
14 Desenvolvimento Sustentável”. A tal “Agenda 2030” é um plano de ação global que reúne
15 dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável e cento e sessenta e nove metas,
16 todos criados para erradicar a pobreza e promover vida digna de todos, dentro das
17 condições que o nosso planeta oferece e sem comprometer a qualidade de vida das
18 próximas gerações. Esse documento vincula todos os Estados-membros da ONU, os três
19 poderes de cada um desses Estados-membros, e todos os planos de poder em cada um
20 desses mesmos Estados-membros (federal, estadual, municipal, regional, local). Uma
21 decorrência desse compromisso assumido pelo Brasil é que, nos dias atuais, torna-se
22 imprescindível uma análise mais apurada da apreciação das contas governamentais, sob
23 a ótica do atendimento das políticas públicas e à luz da Agenda 2030. Coincidentemente,
24 já disse na sessão de ontem e repito agora, que os Tribunais de Contas, aqui e alhures,
25 têm-se convertido em verdadeiros tribunais das políticas públicas. Nas Cortes de Contas
26 contemporâneas, não basta, apenas, realizar um exame formal da execução
27 orçamentária, mas sim, que seja observado, de modo sistêmico, o alcance dos resultados
28 oriundos dessas ações governamentais integradas. Só assim, teremos de fato, a
29 verificação do verdadeiro valor público gerado, ou seja, se o cidadão foi atendido em um
30 contexto real de melhora da sua vida, em consonância com as políticas públicas
31 sustentáveis, expressas naquele documento chamado Agenda 2030, nos seus dezessete
32 objetivos e cento e sessenta e nove metas. No exame das contas ora apreciadas, ficou
33 constatado que o Plano Plurianual não tem apresentado indicadores consistentes
34 relacionados aos tais ODS. Em uma proveitosa e oportuna contramão, porém, já se

1 observam em outros Estados da federação, peças orçamentárias envolvendo,
2 especificamente, os parâmetros contidos na Agenda 2030, como é o caso do PPA do
3 Estado de São Paulo. Somado a isto, tem-se averiguado nas peças orçamentárias
4 estaduais que ainda há muito a evoluir no aspecto da regionalização, o que vem a ser,
5 sem dúvidas, um facilitador, em se tratando de avaliação e implementação de políticas
6 públicas. Não é mais possível utilizar recursos públicos sem o conhecimento de onde são
7 as áreas mais precárias, mais carentes e vulneráveis do território paraibano, algo que vai
8 de encontro ao princípio constitucional da eficiência, inscrito no art. 37 da Carta Magna.
9 Nesta seara, aliás, o próprio Governo do Estado já possui um detalhado, preciso e
10 apurado Observatório, que afere a evolução e o atendimento dos ODS no âmbito do
11 território paraibano, a elogiada Plataforma ODS/PB online em <http://ods.seect.pb.gov.br/>.
12 Isto representa, sem dúvida, um avanço, embora ainda pouco utilizado, um instrumento
13 que o próprio Governo do Estado possui, podendo introduzir e potencializar o controle
14 sistêmico das suas peças de planejamento, com um olhar sobre aqueles objetivos do
15 desenvolvimento sustentável. Apesar do parecer ministerial opinando favoravelmente à
16 aprovação das contas, é válido destacar que, ainda, há espaço para melhorias, no que
17 diz respeito ao acompanhamento, à implementação e ao controle sistêmico das políticas
18 públicas estaduais, no âmbito do território paraibano, conforme se depreende da própria
19 Plataforma ODS/PB, do Governo do Estado. Cito quatro rápidos indicadores: Por
20 exemplo, chamo atenção para o ODS-14, que trata da conservação e uso sustentável dos
21 oceanos, que só alcançou, até agora, 48% da meta prevista. No ODS-8, que cuida de
22 emprego decente, sustentável e inclusivo, apenas chegamos a um patamar de 57,4%. O
23 ODS-4, sobre educação de qualidade, inclusiva e equitativa, chegamos, apenas, ao
24 patamar de 63,1% dos objetivos pretendidos. O último que gostaria de mencionar é o
25 ODS-16, cujo tema é paz, justiça e instituições eficazes, que trata, exatamente, de
26 sociedades pacíficas e inclusivas, o patamar ainda é de apenas 56,6% dos objetivos. Ou
27 seja, o Estado da Paraíba deve fortalecer, cada vez mais, a interação contínua com os
28 entes municipais, de modo a executar uma boa governança, na busca pelo atendimento
29 dos índices contidos na Agenda 2030. Com essas observações, reitero meu parecer
30 ministerial constante dos autos, opinando pela emissão de Parecer Favorável à
31 aprovação das contas apresentadas”. **Passando à fase de votação, o Presidente**
32 **concedeu a palavra ao Relator, CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS**
33 **NOGUEIRA, que proferiu seu voto nos seguintes termos:** “Realizados todos
34 comentários assaz cabíveis, voto pelo(a): A) Emissão de PARECER FAVORÁVEL À

1 APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO APRESENTADAS PELO SR. JOÃO
2 AZEVÊDO LINS FILHO, na condição de Chefe do Poder Executivo da Paraíba, exercício
3 financeiro 2022, como também à APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do
4 Desembargador SAULO HENRIQUE DE SÁ E BENEVIDES e da Vice-Governadora ANA
5 LÍGIA COSTA FELICIANO – que exerceram a Chefia do Executivo no período
6 compreendido entre 13/04 e 23/04/2022, e entre 03/11 e 15/11/2022, respectivamente; B)
7 ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF; C) ASSINAÇÃO DO PRAZO DE 180
8 (cento e oitenta) dias ao Sr. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO para edição dos decretos
9 regulamentadores das Leis Estaduais 12.163/21 e 12.164/21, sob pena de aplicação de
10 multa pessoal na hipótese de inércia; D) DETERMINAR A SECRETARIA DO PLENO que
11 anexe cópia da presente decisão aos Processos de Acompanhamento da Gestão
12 Estadual – PAG 2024 (formalizado) e 2025 (quando instaurado) para fins de verificação
13 dos seguintes aspectos: d.1) repasse orçamentário à UEPB em conformidade com o
14 percentual mínimo (3%) das receitas ordinárias do Estado estabelecido na Lei que criou a
15 Universidade; d.2) cumprimento do item C desta decisão; d.3) adequação do quantitativo
16 de servidores com vínculos precários ao percentual máximo de 30% do total dos
17 servidores efetivos, na proporção estabelecida na recomendação e.6 deste Decisun; E)
18 EDITAR RESOLUÇÃO NORMATIVA tendente a pacificar, na circunscrição do Tribunal de
19 Contas da Paraíba – TCE PB, entendimento a respeito da inclusão ou não dos gastos a
20 Universidade Estadual da Paraíba – UEPB na apuração do índice de aplicação do
21 mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; F) ENVIO
22 DE RECOMENDAÇÕES E CIENTIFICAÇÕES AO GOVERNADOR, no sentido de que:
23 f.1) Esteja atento, especialmente, à construção e execução do Plano Plurianual do
24 próximo quadriênio, considerando o Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027, com
25 a perspectiva de correção no que tange à (i) introdução de indicadores bem definidos,
26 verificando a possível relação com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável 28; e no
27 que diz respeito à (ii) definição de metas regionalizadas; f.2) Esteja atento às
28 recomendações traçadas no Relatório de Auditoria Operacional (Processo TC nº
29 16191/21), considerando as irregularidades aqui constatadas e relacionadas à Renúncia
30 de Receita, com o fim de buscar o aprimoramento do Sistema Tributário no âmbito
31 estadual, não obstante os autos ainda estarem pendentes de julgamento pela Corte de
32 Contas; f.3) Atenda aos preceitos da norma constitucional e de natureza contábil,
33 financeira e orçamentária: (i) quando das alterações da LOA, no exercício de sua
34 competência, sobre remanejamento, transferência e transposição de dotação; e (ii)

1 quando da abertura de créditos suplementares; cabendo também o envio de
2 recomendação ao poder legislativo para a verificação, no exercício de sua competência
3 autorizativa, da conformidade das normas nesse sentido; f.4) Empreenda esforços no
4 sentido de adotar providências visando à aceleração das ações necessárias à entrada em
5 funcionamento das etapas úteis da obra do “Canal para Integração das Vertentes
6 Paraibanas”, ainda não operacionalizável, haja vista tratar de equipamento de grande
7 importância ao desenvolvimento socioeconômico do Estado; f.5) Empreenda esforços
8 junto à Assembléia Legislativa para a edição de uma norma que defina o percentual
9 máximo de servidores com vínculos precários em relação ao número de servidores
10 efetivos, a exemplo da lei municipal de João Pessoa nº 13.331/16; f.6) Promova o
11 enquadramento do quantitativo de servidores com vínculos precários ao percentual
12 máximo de 30% do número de servidores efetivos, no prazo de quatro anos, a contar do
13 exercício de 2025, a proporção de 25% ao ano da diferença avistada nos presentes autos
14 (47,14%), se outra proporção não for instituída legalmente; f.7) Fomente e estimule os
15 Arranjos Produtivos no Estado e fortalecer a interiorização do desenvolvimento
16 econômico e social, para criar um ciclo de crescimento do PIB e da Renda Familiar,
17 considerando que a PB representa 1,91% da população nacional, no entanto, seu PIB
18 atinge o percentual de apenas 0,92% do PIB nacional. f.8) Crie, através da Secretaria de
19 Estado da Agricultura e Pesca e da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e
20 Desenvolvimento do Semiárido, ações efetivas junto ao Ministério da Agricultura e
21 Pecuária (MAPA) para qualificar o Estado da Paraíba como área livre da aftosa sem
22 vacinação, com verificação das providências no processo de Acompanhamento da
23 Gestão Estadual PAG 2024 (formalizado) e 2025 (quando instaurado). Incorporado do
24 voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes; f.9) Efetue o repasse orçamentário à
25 UEPB em conformidade com o percentual mínimo (3%) das receitas ordinárias do Estado
26 estabelecido na Lei que criou a Universidade”. **Em seguida, o Conselheiro ARNÓBIO**
27 **ALVES VIANA, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos**
28 **presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos seguintes termos:** “Senhor
29 Presidente, autoridades presentes, ilustre Procurador do Ministério Público de Contas,
30 nobres Conselheiros, senhores advogados, senhoras e senhores, inicialmente quero
31 cumprimentar o Conselheiro Fábio Túlio pelo extraordinário trabalho e toda a equipe
32 técnica lotada no Departamento de Acompanhamento de Gestão Estadual, pela
33 realização do excelente trabalho. A análise das contas anual do governo do nosso estado
34 é um momento especial, razão pela qual me sinto mais uma vez honrado em participar

1 desta sessão, consciente também da responsabilidade imposta perante à sociedade
2 paraibana, legítima destinatária das ações dos nossos governantes. Neste momento,
3 temos o dever de avaliar, em todos os seus aspectos, a gestão do Excelentíssimo Senhor
4 João Azevedo Lins Filho, Chefe do Poder Executivo Estadual, relativas ao exercício
5 financeiro de 2022, e daqueles que exerceram a titularidade do executivo, a exemplo do
6 Desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides, referente ao período de 13/04 a
7 2304/2022 e da Vice-Governadora Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, pelo período
8 compreendido entre 03/11 a 15/11/2022. Com essas considerações, passo a analisar
9 algumas irregularidades registradas pela Auditoria, quando do encerramento da instrução
10 processual, que entendo relevantes. De acordo com o Órgão de Instrução, foram abertos
11 créditos suplementares, acima da autorização de 40% contida no art. 5º da LOA e das
12 demais autorizações, previstas em lei, ferindo o princípio da legalidade orçamentária,
13 consubstanciado no art. 167, V, da CF/88. O Ministério Público de Contas entende que a
14 impropriedade enseja aplicação de multa ao gestor com fundamento no art. 56, II, da Lei
15 Orgânica deste TCE-PB, por transgressão evidente às normas legais e recomendação
16 para que o Poder Executivo elabore as leis de alteração orçamentária de acordo com os
17 ditames legais mencionados pela Auditoria. No entanto, ao analisar os autos não foi
18 possível identificar registro da utilização dos créditos suplementares, abertos em afronta
19 às normas orçamentárias, ou seja, há uma presunção, ainda que relativa, da não
20 utilização desses créditos sem autorização legal, o que demonstra, a princípio, tratar-se
21 de uma falha formal que enseja a penalidade pecuniária e as recomendações sugeridas
22 pelo Ministério Público de Contas. No que tange aos gastos com Manutenção e
23 Desenvolvimento da Educação – MDE, a Auditoria, excluindo as despesas empenhadas
24 pela UEPB, Auxílio Financeiro a Estudantes, Auxílio Financeiro a Pesquisadores e
25 Premiações Culturais, Artísticas e Científicas, registrou que o Governo de Estado da
26 Paraíba aplicou 24,70% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e
27 transferências com manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo ao
28 montante de R\$ 3.489.677 mil. Acontece que o entendimento pela inclusão das despesas
29 da UEPB, no cômputo de gastos em MDE, já se encontra superado por esta Corte
30 quando do seu enfrentamento na análise de contas pretéritas. Data venia, não encontro
31 justificativa para exclusão das despesas realizadas com ensino superior, do montante
32 aplicado em MDE. O legislador constituinte elegeu o ensino fundamental e médio como
33 prioridade para atuação dos Estados e Distrito Federal (art. 211, §3º). Trata-se de uma
34 norma que visa orientar o administrador em relação ao caminho que deve ser seguido

1 para manutenção e desenvolvimento do ensino, sem, no entanto, estabelecer qualquer
2 exclusão quanto ao ensino superior. Os números mostram que foram aplicados apenas
3 8,23%% do total das despesas em MDE na UEPB, comprovando que a prioridade dos
4 recursos foi com o ensino básico, fundamental e médio, conforme sugere o texto
5 constitucional e, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, “o caráter
6 prioritário das despesas em ensino fundamental e médio estabelecido pelo art. 211 da
7 CF/88 e pelo art. 10 da LDB deve ser interpretado em harmonia com a não vedação a
8 gastos com ensino superior para os estados federados”. Quanto às exclusões das
9 despesas com Auxílio Financeiro a Estudantes, Auxílio Financeiro a Pesquisadores e
10 Premiações Culturais, Artísticas e Científicas, acompanho o entendimento do Órgão
11 Técnico, em razão da vedação expressa do art. 71, I da Lei de Diretrizes e Bases da
12 Educação. Diante disso, com a inclusão das despesas com ensino superior, observa-se
13 que o Estado cumpriu com o mandamento constitucional, uma vez que aplicou 26,37% na
14 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, atendendo o limite mínimo de 25% com
15 educação. Em seguida, foi consignado que o Governo do Estado da Paraíba não atendeu
16 às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde, haja
17 vista a aplicação do percentual de 10,65% da Receita Líquida de Impostos e
18 Transferências Constitucionais, não atingindo o limite mínimo de 12,00% determinado
19 pela normativa vigente. Analisando os autos, observa-se que a Auditoria excluiu do
20 cômputo de gastos com saúde: R\$ 232.547,00 mil referentes às despesas custeadas
21 com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS
22 em exercícios anteriores (em conformidade com decisão proferida no âmbito do Processo
23 TC 06012/19 – Acórdão APL – TC – 00010/22); R\$ 37.277,13 mil por incompatibilidade
24 em ASPS (R\$ 23,17 mil – serviços funerários; R\$ 21.771,83 mil – IASS e R\$ 15.482,13 –
25 despesas com saneamento); e R\$ 3.702,37 mil de despesas custeadas com
26 disponibilidade de caixa vinculadas aos restos a pagar cancelados. No que tange às
27 despesas custeadas com recursos de 2022 vinculados à parcela do percentual mínimo
28 que não foram aplicadas em exercícios anteriores, no valor de R\$ 232.547 mil, cuja
29 dedução foi fundamentada no art. 25 da Lei Complementar nº 141/2012, a defesa alega
30 que a manifestação do Tribunal de Contas acerca das contas do Governador do Estado é
31 meramente opinativa e não vinculante e, diante da aprovação das contas de 2018 pela
32 Assembléia Legislativa, a apreciação pelo TCE/PB não é apta a produzir efeitos de
33 compensação de gastos em saúde em exercício posterior. Para o Ministério Público de
34 Contas, diante das decisões da Assembléia Legislativa, quando do julgamento das contas

1 dos exercícios anteriores, a exegese mais consentânea ao arcabouço constitucional é no
2 sentido da ineficácia dos pareceres emitidos pela Corte de Contas nos autos das
3 prestações de contas, bem como da determinação de compensação das despesas de
4 saúde decorrente desses pareceres. No entanto, peço venia ao Ministério Público de
5 Contas para discordar do entendimento, tendo em vista que a compensação de gastos
6 em saúde em exercício posterior não é decorrente da decisão desta Corte de Contas,
7 mas, da determinação contida na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
8 Observe-se que, do mesmo modo, a competência desta Corte de Contas, para
9 verificação da aplicação dos recursos, também está prevista na norma precitada. Dessa
10 forma, o que vincula à administração, quanto à obrigatoriedade da compensação de
11 gastos em saúde em exercício posterior, não é o parecer prévio emitido nos autos das
12 prestações de contas, mas, a Lei Complementar nº 141/2012, assim como, o dever de
13 verificação do cumprimento da norma que é da competência das Cortes de Contas, no
14 exercício do controle externo. Assim, o julgamento político, realizado pela Assembléia
15 Legislativa do Estado da Paraíba, não afasta o dever do Estado da Paraíba quanto ao
16 cumprimento do mandamento legal, que poderá sofrer, em caso de descumprimento,
17 sanções com consequências negativas para a sociedade, principalmente para os que
18 mais necessitam dos serviços de saúde pública. De acordo com o parágrafo primeiro do
19 art. 26 da LC nº 141/2012, no caso de descumprimento dos percentuais mínimos pelos
20 Estados, Distrito Federal e Municípios, verificado a partir da fiscalização dos Tribunais de
21 Contas ou das informações declaradas e homologadas na forma do sistema eletrônico
22 instituído nesta Lei Complementar, a União e os Estados poderão restringir, a título de
23 medida preliminar, o repasse dos recursos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 198
24 da Constituição Federal. Portanto, não será o decreto legislativo, decorrente do
25 julgamento das contas pelo Poder Legislativo, que vai determinar o cumprimento ou não
26 dos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde, assim como, as
27 consequências (sanções) pelo não cumprimento. Isso está bem definido na Lei
28 Complementar nº 141/2012. Todavia, entendo que, para fins de julgamento das contas,
29 deve ser levado em consideração se o montante aplicado no exercício correspondeu ao
30 percentual mínimo de 12%, conforme determina a Constituição Federal. Consoante
31 registrado pela Auditoria, a receita líquida de impostos e transferências correspondeu a
32 R\$ 14.361.819,93 mil, concluindo-se que a despesa mínima a ser aplicada em ASPS
33 seria de R\$ 1.723.418,39 (12%). Assim, considerando que foi aplicado o montante de R\$
34 1.762.008,59, correspondente a 12,26%, observa-se que o Estado superou o mínimo de

1 12% previsto na CF/88, razão pela qual voto pelo cumprimento da aplicação mínima em
2 ações e serviços públicos de saúde, com recomendações para que a diferença apontada
3 pela Auditoria seja compensada no exercícios seguintes, nos termos do art. 25 da LC nº
4 141/2012. No que se refere ao pagamento de Bolsa Desempenho, instituída por meio da
5 Lei Estadual nº 9.383/2011, a Auditoria registrou que os valores, assim como os critérios
6 para concessão, são fixados mediante instrumentos normativos infralegais (decretos), em
7 afronta à norma constitucional, e que essa inconformidade já foi exposta pela Auditoria
8 inúmeras vezes ao longo das últimas análises de PCA's do Governo Estadual. Consta
9 ainda que, desde a promulgação da Lei Estadual nº 11.193/2018, que modificou a Lei
10 Estadual nº 9.383/2011, militares da reserva e outros servidores civis da segurança
11 pública passaram a receber a bolsa de desempenho, mesmo sem estarem no exercício
12 das funções, ainda que apenas em situações excepcionais. A defesa alega que não
13 existe pagamento da bolsa desempenho para servidor inativo, e o que de fato ocorreu foi
14 aumento salarial para servidores inativos, Lei Estadual nº 12.411/2022 que trata dos
15 servidores do grupo ocupacional magistério, a partir da incorporação ao salário dos
16 inativos de parcela de remuneração que era paga aos ativos a título de Bolsa de
17 Desempenho. Em relação ao pagamento do Bolsa de Desempenho aos inativos, o
18 Superior Tribunal de Justiça decidiu não ser devido aos servidores inativos, quando do
19 julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 50.640/PB, nos termos da ementa
20 transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO
21 CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. BOLSA
22 DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. LEI ESTADUAL N. 9.383/2011. NATUREZA
23 JURÍDICA PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. I –
24 Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o
25 regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional
26 impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II – A Bolsa de
27 Desempenho instituída pela Lei Estadual n. 9.383/2011, regulamentada pelo Decreto n.
28 35.726 de 2015, do Estado da Paraíba, por ostentar natureza propter laborem, não é
29 devida aos servidores inativos. Precedentes. III – Recurso em Mandado de Segurança
30 improvido. (RMS 50.640/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado
31 em 06/02/2018, DJe 19/02/2018). (grifo nosso) No entanto, em consulta ao SAGRES é
32 possível confirmar que tem razão a defesa, haja vista que não consta nenhum registro de
33 pagamento do Bolsa de Desempenho aos militares da reserva/inativos. No mais, é sabido
34 que o atual governo vem reduzindo gradativamente o pagamento do Bolsa de

1 Desempenho aos militares da ativa, por meio de incorporação dos valores às parcelas
2 remuneratórias desses servidores e, por força da paridade, esses acréscimos beneficiam
3 os militares da reserva/inativos. Acontece que essa irregularidade vem sendo objeto de
4 discussão desde o exercício de 2012, e somente agora, por força da atuação desta Corte
5 de Contas, algumas providências têm sido tomadas, visando a regularização, ainda que
6 de forma gradativa. Por isso, entendo que a falha não possui o condão de macular as
7 contas, devendo ser acompanhada nas gestões seguintes, até a completa regularização
8 da inconstitucionalidade apontada. Outro aspecto que merece destaque, diz respeito à
9 gestão de pessoal, mais precisamente em relação aos servidores da saúde. Segundo a
10 Auditoria, os antigos codificados (contratados sem qualquer tipo de formalização
11 contratual e publicação em diário oficial) foram extintos e substituídos pelo vínculo
12 “Prestador Apoio” que, inobstante ter contrato formal, mantém as características da
13 precariedade e do não atendimento aos ditames do art. 37 da Carta Constitucional. A
14 defesa alega que foram iniciados estudos necessários para a elaboração de um novo
15 concurso público para os estabelecimentos de saúde do Estado e sede administrativa,
16 nos termos da Portaria Interna Nº 011/GS de 14 de fevereiro de 2023, que criou grupo
17 técnico de trabalho para o levantamento do dimensionamento necessário, destacando
18 que a Fundação Paraibana de Saúde – PB, gestora de diversas entidades hospitalares
19 do Estado, possui concurso em plena vigência, e que vem convocando os aprovados.
20 Logo, conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, a prevalência de vínculos
21 precários e que não guardam sintonia com as exigências constitucionais não é novidade
22 no contexto do Estado da Paraíba, com piora contínua desde meados da década
23 passada. Para o Ministério Público de Contas, em que pesem as medidas saneadoras,
24 diante da prolongada inversão histórica constatada e da omissão do Governo do Estado
25 em mitigar o problema no exercício de 2022, a irregularidade em tela assume especial
26 gravidade. No entanto, é importante ressaltar que as irregularidades inerentes à gestão
27 de pessoal é um problema que já ultrapassa décadas, e não envolve apenas um questão
28 de ordem jurídica, mas, acima de tudo, de ordem econômica e social, haja vista se tratar
29 de servidores que prestam serviços ao Estado da Paraíba há várias décadas, o que
30 remete a necessidade de regularização, mas, ao mesmo tempo, respeito às pessoas,
31 motivo pelo qual, é prudente que esta Corte de Contas continue acompanhando as ações
32 do governo, visando à regularização da gestão de pessoal, em todo o estado, não apenas
33 na saúde, até que não haja nenhum servidor contratado/nomeado em afronta aos
34 preceitos constitucionais. Diante disso, entendo que a falha não deve macular as contas,

1 ensejando recomendações à atual gestão para continuar com as medidas saneadoras
2 que vem sendo adotadas. São essas Sr. Presidente, as considerações que entendo
3 pertinentes e, por entender que as falhas registradas nos autos não possuem força para
4 macular as contas, VOTO no sentido que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
5 decida pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo
6 apresentadas pelo Senhor João Azevedo Lins Filho, chefe do Poder Executivo da
7 Paraíba ao longo do exercício financeiro de 2022, bem como à aprovação das contas de
8 governo Desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides e da Vice-Governadora Ana
9 Lígia Costa Feliciano, que exerceram a Chefia do Executivo no período compreendido
10 entre 13/04 e 23/04/2022, e entre 03/11 e 15/11/2022, respectivamente. No mais,
11 acompanho o Relator. É o voto”. **No seguimento, o Conselheiro FERNANDO**
12 **RODRIGUES CATÃO, após tecer considerações acerca das questões levantadas**
13 **nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos seguintes termos:**
14 “Senhor Presidente, autoridades presentes, ilustre Procurador-Geral, nobres
15 Conselheiros, senhores advogados, senhoras e senhores, Inicialmente, parablenizo o
16 trabalho produzido pelo Órgão Auditor, o brilhante parecer da lavra do Dr. Procurador
17 Geral, Marcílio Toscano Franca Filho e o Relatório minucioso do eminente Relator
18 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sem maiores delongas, respeitante às
19 Contas do GOVERNO DO DESEMBARGADOR SAULO HENRIQUE DE SÁ E
20 BENEVIDES E DA SRA. ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, VICE-GOVERNADORA, QUE
21 SUBSTITUÍRAM O TITULAR AO LONGO DO EXERCÍCIO, acompanho o entendimento
22 do Órgão Ministerial no sentido de que este Tribunal de Contas emita parecer favorável à
23 aprovação de suas respectivas contas. Concernente às Contas de Governo do Sr. JOÃO
24 AZEVÊDO LINS FILHO, Chefe do Executivo Estadual, exercício de 2022, a propósito das
25 falhas identificadas, destacarei os aspectos, por mim, considerados mais relevantes:
26 Fragilidade na elaboração do Plano Plurianual (subitem 3.1.1 do Relatório Inicial). Esta
27 eiva foi identificada em razão do não estabelecimento de metas concretas e mensuráveis
28 por meio de indicadores bem definidos, fato que compromete o controle efetivo
29 (aprimoramento e monitoramento) de sua execução e, bem assim, dificulta o
30 estabelecimento de parâmetros para a melhoria de gestão. Como exemplo destaco: A
31 meta 04BA, mencionada no Relatório e inserida no escopo do Objetivo 1016 – Fortalecer
32 a vigilância em saúde, que faz parte do Programa 5007 – Saúde Integral. A
33 Regionalização da meta 04EU – Modernizar parque tecnológico da companhia no Estado
34 da Paraíba, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos

1 Hídricos e do Meio Ambiente, no âmbito do Objetivo 1105 – Melhorar e modernizar as
2 unidades produtivas e administrativas da CAGEPA quanto à infraestrutura física e lógica,
3 inserido no Programa 5003 – Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Saneamento.
4 Inconsistência na LOA porquanto ausentes medidas de compensação à renúncia de
5 receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, (exigência contida
6 na segunda parte do inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem
7 3.3.1.2 do Relatório Inicial), aspecto que tem sido, inclusive, objeto de processo de
8 Auditoria Operacional. 3. Concernente aos Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do
9 Ensino, em que pese a unidade de instrução ter apontado aplicação de 24,26% (fls.
10 16106 dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências,
11 guardando coerência com meu voto proferido em prestações de contas pretéritas, sou
12 pela inclusão dos gastos realizados com a UEPB (R\$ 303.942.000,00), que agregado ao
13 já apontado, atinge o patamar de 26,37% dos recursos provenientes da arrecadação de
14 impostos e transferências (fl. 16107), atendendo, pois, aos ditames constitucionais
15 pertinentes. 4. Respeitante aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, data
16 vênua, o entendimento do Órgão Ministerial no sentido de considerar prevalente a decisão
17 da Assembléia Legislativa que através do Decreto 298/23 julgou regulares as contas do
18 Sr. Ricardo Coutinho referentes ao exercício de 2018 e, por conseguinte, ineficaz o
19 parecer prévio emitido pela Corte de Contas nos autos do Proc. TC 06012/19, bem como
20 a recomendação de compensação de R\$ 232.547,00 (x mil) em despesas tidas como
21 incompatíveis com o conceito de saúde dele decorrente, dirijo desta posição, à luz do
22 disposto no art. 25 da Lei Complementar 141/2015, vejamos: Art. 25. Eventual diferença
23 que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos
24 previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo
25 único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício
26 subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do
27 exercício de referência e das sanções cabíveis. Parágrafo único. Compete ao Tribunal de
28 Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em
29 ações e serviços públicos de saúde de cada ente da Federação sob sua jurisdição, sem
30 prejuízo do disposto no art. 39 e observadas as normas estatuídas nesta Lei
31 Complementar. (grifo nosso) Ocorre que esta Corte emitiu parecer sobre as Contas de
32 Governo do exercício de 2018 em 24/01/2022 (Parecer PPL TC 0004/22), ocasião em
33 que foi dado constatar que o Estado só havia aplicado 9,46% das receitas de impostos e
34 transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e sendo assim, através

1 do Acórdão APL TC 00010/22, expediu recomendação ao atual Governador do Estado no
2 sentido de promover os acréscimos nas aplicações em ações e serviços públicos de
3 saúde custeados com a receita de impostos e transferências tributárias, durante o
4 exercício atual, além do mínimo exigido para este, de modo a compensar as aplicações
5 insuficientes detectadas no exercício em análise. Desse modo e, considerando que
6 conforme o art. 25 da Lei 141/2015 supracitado, o acréscimo concernente a despesa não
7 aplicada em Saúde naquele exercício (2018), deve ser efetivado no exercício
8 subsequente ao do parecer emitido por esta Corte, i.e., no exercício de 2023. Neste
9 passo, entendo que o valor excluído de R\$ 232.547mil deve ser acrescido ao valor de R\$
10 1.529.461,59, totalizando R\$ 1.761.931,59 que resulta no percentual de 12,26, cumprindo
11 com isso, o limite constitucional. Assim, sou porque esta Corte de Contas determine a
12 unidade de instrução realizar a apuração do gasto em Saúde no exercício de 2023,
13 considerando, também, o disposto no art. 25 da Lei Complementar 141/2015, i.e, verificar
14 se a compensação do gasto não realizado no exercício de 2018 no montante de R\$
15 232.547mil, foi efetivamente realizada. 5. No que diz respeito a prevalência de vínculos
16 precários, sobretudo nas áreas da saúde e Educação, que não guardam sintonia com as
17 exigências constitucionais para a contratação temporária, entendo que o governo do
18 estado deve enfrentar esta questão que se prolonga a muitos anos com a implementação
19 de um plano bem estruturado com vistas a reduzir estas contratações precárias com
20 redução sistemática ao longo dos próximos 5 anos. Acerca desse tema extrai do relatório
21 da Auditoria gráfico tocante Secretaria da Saúde no qual se vê uma movimentação
22 crescente dos contratados e decrescente dos efetivos. 6. Quanto às questões envolvendo
23 a Bolsa de Desempenho Profissional a Auditoria apontou como irregularidades a
24 “concessão de bolsa de desempenho por instrumento inadequado (decreto) e o
25 “pagamento de bolsa de desempenho a pessoal inativo, mesmo não havendo
26 desempenho a ser medido por parte desses servidores”. Neste particular, discordo da
27 vênia da unidade de instrução e Órgão Ministerial no tocante ao pagamento a inativos
28 que estejam protegidos sob o manto da paridade, porquanto acréscimo na bolsa dos
29 servidores ativo por tabela, repercutem nos proventos dos inativos. Assim, resta
30 inadequada a concessão irregular da bolsa de desempenho via decreto e para os inativos
31 que não estejam amparados pela paridade. 7. Atinente ao EMPREENDER, a
32 disponibilização de acesso à plataforma Eletrônica a esta Corte de Contas, a partir do dia
33 25 de outubro de 2023, foi, no meu sentir, uma salutar providência no sentido do
34 aperfeiçoamento e aprimoramento da fiscalização dos recursos aplicados no programa.

1 Assim, considerando as irregularidades já identificadas por esta Corte de Contas em
2 julgamentos das Prestações de Contas pretéritas do referido programa, sou pelo envio de
3 recomendação ao Governador do Estado no sentido de implementar esforços com vistas
4 ao aprimoramento da metodologia para seleção de projetos e fixação de valores com o
5 intuito de diminuir os aspectos subjetivos das decisões. Além disso, entendo pela
6 necessidade de criação de agência de crédito ou instituição financeira autorizada para
7 gerir os recursos objeto dos empréstimos. 8. Quanto à questão Previdenciária, trago as
8 seguintes ponderações acerca do tema: Nesta como em todas as prestações de contas
9 do Governador do Estado, desde que nesta Corte ingressei, tenho observado que a
10 insuficiência financeira para arcar com a previdência dos servidores efetivos, no caso, o
11 Fundo Financeiro, é assunto recorrente em todas as prestações de contas, não obstante
12 dita constatação não ser particularidade do Estado da Paraíba, mas de abrangência
13 ampla, tanto é que em 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103, de
14 12/11/2019 que alterou o Sistema de Previdência Social. No caso em particular as
15 tabelas 7.2.4.1.c e 7.1.6.a são bastantes elucidativas na medida em que restou
16 demonstrado que, no período de 2013-2022, o déficit financeiro passou de R\$
17 740.064.894,72 para R\$ 1.592.084,525,23, ou seja, ocorreu incremento de 215,13%.
18 Neste passo e, em razão dessa trajetória de crescimento significativo, o Estado tem feito
19 aportes, que no período citado passou de R\$ 738.297.397,06 para R\$ 1.598.406,534,24,
20 números que representam um aumento de 216,49% e, em sentido figurado, significa que
21 as despesas sobem pelo elevador, enquanto as receitas pelas escadas. Outro aspecto
22 que entendo relevante são as despesas com o Fundo dos Militares que neste exercício
23 representou 16% do montante dos aportes realizados, cujo percentual significativo requer
24 que a prestação de contas da PBPREV apresente estudo detalhado e apartado do
25 aludido Fundo. D'outra banda, especificamente tocante ao déficit atuarial, ainda que o
26 estado através da Lei Estadual nº 9.939, de 27 de dezembro de 2012, tenha feito a
27 segregação de massa, de acordo com informação da PCA da PBprev, a avaliação
28 atuarial do exercício de 2022 (data-base de 31/12/2021) apontou um déficit atuarial total
29 de R\$ 39.766.313 mil, em que pese a avaliação de 2022 do Fundo Previdenciário
30 Capitalizado ter apresentado um superávit atuarial de R\$ 709.527 mil, já considerando
31 ativos financeiros, saldo de parcelamentos e compensação previdenciária. Nunca é
32 demais ressaltar a efetiva, firme e rigorosa ação desta Corte quando da apreciação da
33 prestação de contas do Governo do Estado, exercício de 2015, ao determinar a
34 devolução dos recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Financeiro,

1 com as devidas atualizações. Assim, no meu sentir, vislumbro que essas questões
2 previdenciárias devem ser objeto de atenção especial desta Corte, também nas
3 prestações de contas anuais dos Prefeitos, porquanto o almejado equilíbrio tende a
4 resultar impacto positivo nas contas públicas e, bem assim, nos benefícios
5 previdenciários dos servidores. Por fim, respeitante às despesas com obras, devo dizer
6 que o números me causaram espanto especialmente no tocante às aplicação dos
7 recursos federais, uma vez que em 2020 foram de 129 milhões de reais, em 2021 passou
8 para R\$ 117 milhões de reais e, em 2022, foi de R\$ 69 milhões, números reveladores de
9 que com a atual execução do orçamento federal, recursos desta natureza, tem a
10 possibilidade de serem distribuídos de forma completamente aleatória, dado a possível a
11 ausência de política de alinhamento para estabelecer o planejamento do país em relação
12 às suas reais necessidades, fato que, certamente, tem o condão de acarretar problemas
13 de grande monta na execução orçamentária. Ademais, chamo atenção deste plenário
14 quanto à obra iniciada em 2011 respeitante ao Canal Adutor das Vertentes Litorâneas –
15 Lote III (Canal Acauã/ Araçagi), sobre a qual, entendo que o Governador, Sr. João
16 Azevêdo, merece adotar atenção especial, porquanto, de acordo com os dados da PCA,
17 o contrato foi anulado a partir de decisão do Tribunal de Contas da União (vide fls. 4.393
18 do Processo TC 04846/14), sem que tenha havido qualquer dispêndio em relação aos
19 serviços nele previstos. Então a pergunta que não quer calar: Quando essa obra irá
20 funcionar? Trago essa minha preocupação quanto ao efetivo término e funcionamento da
21 obra que, como Relator das contas de 2023, irei aprofundar minudentemente os estudos
22 a ela relacionados. Dito isto, VOTO no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno: 1.
23 Emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo submetidas pelo
24 DESEMBARGADOR SAULO HENRIQUE DE SÁ E BENEVIDES E DA SRA. ANA LÍGIA
25 COSTA FELICIANO, VICE-GOVERNADORA, QUE SUBSTITUÍRAM O TITULAR AO
26 LONGO DO EXERCÍCIO de 2022; 2. Emita Parecer Favorável à aprovação das Contas
27 de Governo prestadas pelo Sr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Chefe do Executivo
28 Estadual durante o exercício financeiro de 2022; 3. RECOMENDE AO GOVERNADOR,
29 adoção de providências no sentido de: 3.1 - Que esteja atento, especialmente, à
30 construção e execução do Plano Plurianual do próximo quadriênio, considerando o
31 Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027, com a perspectiva de correção no que
32 tange à (i) introdução de indicadores bem definidos, verificando a possível relação com os
33 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e no que diz respeito à (ii) definição de metas
34 regionalizadas; 3.2 - Observar às sugestões traçadas no Relatório de Auditoria

1 Operacional (Processo TC nº 16191/21), considerando as irregularidades aqui
2 constatadas e relacionadas à Renúncia de Receita, com o fim de buscar o
3 aprimoramento do Sistema Tributário no âmbito estadual, não obstante os autos ainda
4 estarem pendentes de julgamento pela Corte de Contas; 3.3 - Empreender esforços junto
5 à Assembléia Legislativa para a edição de uma norma que defina, de forma clara, o
6 percentual que efetivamente deve ser repassado à UEPB e a sua base de cálculo, com
7 vistas à manutenção da autonomia administrativa, financeira e patrimonial da instituição,
8 nos moldes propostos pela Auditoria; 3.4 - Realizar um plano de ação bem estruturado e
9 eficiente com vistas a reduzir as contratações a título precário, com redução sistemática
10 ao longo dos próximos 5 anos; 3.5 - Regularizar a concessão da bolsa de desempenho
11 através de Lei, observado a paridade para os inativos, no que couber; 3.6 - Respeitante
12 ao Programa EMPREENDER-PB, envidar esforços no sentido de aprimorar a
13 metodologia para seleção de projetos e fixação de valores com o intuito de diminuir os
14 aspectos subjetivos das decisões. 4. - Determine à unidade de instrução adoção de
15 providências no sentido de que na apuração do gasto em Saúde no exercício de 2023,
16 considerar, também, o disposto no art. 25 da Lei Complementar 141/2015, i.e, verificar se
17 a compensação do gasto não realizado no exercício de 2018, no montante de R\$
18 232.547mil, foi efetivamente realizada pelo Estado. É como voto”. **A seguir, o**
19 **Conselheiro ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, após tecer considerações acerca**
20 **das questões levantadas nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos**
21 **seguintes termos:** “De início, vários fatos suscitados como irregulares transcendem o
22 espaço de atuação do Governador e migram na direção de seus auxiliares – Secretários
23 e outros dirigentes da administração direta e indireta. É que, segundo o modelo
24 constitucional de prestação de contas, o Tribunal de Contas aprecia a gestão global ou
25 geral, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento
26 (CF/88, art. 48, inciso IX; CE-PB/89, art. 54, inciso XVI). Quanto à gestão administrativa, a
27 mesma Corte julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento,
28 para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade. Esclarecedora sobre o
29 tema e de extremado caráter didático é a decisão, a seguir, emanada do Tribunal de
30 Justiça da Paraíba, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de
31 Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos I e II, do art. 71, da Lex Mater (os
32 grifos não estão no original): No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as
33 contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente
34 opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta

1 hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu,
2 só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da
3 Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de
4 Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.
5 atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se
6 preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque
7 é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente
8 certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro
9 público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado.
10 Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de
11 despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º).
12 (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/PB
13 10/12/1999). No mesmo sentido também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:
14 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA
15 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO
16 DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS.
17 JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA
18 CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71
19 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o
20 controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da
21 administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O
22 primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez,
23 detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas
24 independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das contas globais prestadas
25 pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e
26 gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças
27 da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do
28 orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os
29 níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no
30 ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim,
31 nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao
32 parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49,
33 IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem
34 respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos,

1 captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a
2 julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa
3 (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função,
4 política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de
5 captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante
6 o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.
7 Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de
8 administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao
9 art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato
10 administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário
11 desprovido. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).
12 Assim, não podem ser confundidas contas de Governo em que são envidados atos
13 gerenciais globais para imbuir cumprimento aos programas dispostos no orçamento, sob
14 a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, com os atos de ordenação de despesa
15 a cargo de Secretários, dirigentes de outros Órgãos e Entidades, bem como dos demais
16 ordenadores de despesa, os quais possuem responsabilidade diversa em relação à do
17 Governador. A responsabilidade do ordenador de despesas, aliás, foi muito bem
18 detalhada no final da década de sessenta, quando o Decreto-lei 200, de 25/02/1967,
19 dispoendo sob a reforma administrativa do governo federal, assim dispôs sobre o tema:
20 Art. 80. ... § 1º. Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos
21 resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de
22 recursos da União ou pela qual esta responda. § 2º. O ordenador de despesa, salvo
23 convivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes
24 de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. Assim,
25 nenhum ato de ordenação de despesa pode ser atribuído ao Governador do Estado, pois
26 salvo se comprovado o liame subjetivo entre a atribuição gerencial e eventual
27 culpabilidade administrativa que lhe atraísse espécie de responsabilidade solidária. Nessa
28 linha interpretativa deu-se o parecer do Ministério Público de Contas, ao opinar pela
29 emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Senhor
30 João Azevêdo Lins Filho, Chefe do Executivo Estadual durante o exercício financeiro de
31 2022. No ponto, firme-se ser a Prestação de Contas valioso Instrumento de Controle da
32 Gestão Pública. É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do
33 controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a
34 destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige

1 providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego. A
2 Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do
3 Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito
4 Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela
5 estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. A prestação de
6 contas é o principal – mas nunca o único – instrumento de controle da gestão pública.
7 Constitui dever de todo administrador (arts. 70 e 71, da CF/88) e também elemento
8 basilar à concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, já
9 que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.
10 Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua
11 prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne
12 dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las
13 (CF/88, art. 70, parágrafo único, e art. 71, incisos I e II; CE-PB/89, art. 70, § 1º, e art. 71,
14 incisos I e II). Modernamente, a fiscalização da gestão pública, exercitada pelos órgãos
15 de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição
16 anterior (CF/67, art. 70) -, para uma profunda investigação orçamentária, financeira,
17 contábil, operacional, patrimonial (CF/88, art. 70, caput) e fiscal (LC 101/2000), à luz da
18 legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e
19 renúncia de receitas. Essas regras, por simetria, aplicam-se a Tribunais de Contas e
20 Legislativos estaduais, aos quais devem ser, anualmente, endereçadas, observada a
21 respectiva competência, as contas dos Governadores. Segundo o modelo constitucional,
22 a formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de
23 planejamento: o Plano Plurianual (PPA), a indicar o planejamento macro da
24 administração pública, desenvolvido em níveis integrados e sincronizados, composto de
25 diretrizes, objetivos e metas para a ação governamental; as Diretrizes Orçamentárias,
26 elaboradas de acordo com a política de governo delineada no Plano Plurianual, detendo,
27 dentre outras funções, as de priorizar as metas para cada exercício e orientar a
28 elaboração do respectivo Orçamento; e, finalmente, o próprio Orçamento, quantificando,
29 de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo
30 inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas
31 adequadas, dividindo as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos,
32 atividades, etc. E para autorizar a ação governamental desejada pelo sistema de
33 planejamento público, a sua aprovação por LEI, em sentido formal, como outorga popular
34 para legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos.

1 Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade
2 Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a
3 ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento,
4 visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva
5 realização do bem comum, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não
6 mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como
7 corolário à Cidadania. Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e
8 formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não
9 representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores,
10 pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum –
11 sofresse ranhuras. Daí, a própria legislação financeira estabelecer mecanismos de
12 realinhamento orçamentário, tais quais a suplementação e o remanejamento de
13 dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames
14 sociais. No campo da execução, o orçamento público nosso, no decorrer de sua
15 evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo - a
16 ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça
17 meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da atividade
18 financeira do estado, qual seja a realização do bem comum, através da otimização dos
19 recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre
20 resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade). No mesmo passo, o
21 equilíbrio das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, passou a
22 ser um dogma na atualidade, definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio
23 pela entrada em vigor da Lei Complementar 101. A preocupação de manter o Estado com
24 equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que arrecada, por meio de ações
25 planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da
26 gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC
27 101/2000, art. 1º, § 1º: Art. 1º. (...). § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a
28 ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes
29 de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de
30 resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a
31 renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras,
32 dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de
33 receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. Esta contemporânea
34 filosofia de gerenciamento público se opõe, diametralmente, à concepção evidenciada no

1 início do século passado, como relata o professor Ricardo Lobo Torres, em sua obra
2 Curso de Direito Financeiro (Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 165): ... a partir da década
3 de 30 predominou a ideologia Keynesiana, que admitia os orçamentos deficitários e o
4 excesso de despesa pública, ao fito de garantir o pleno emprego e a estabilidade
5 econômica. Essa política foi ultrapassada na década de 80 pelo discurso do liberalismo
6 social, que sinalizou no sentido de contenção dos gastos públicos e dos privilégios e do
7 aumento das receitas, para o equilíbrio financeiro do Estado. Contudo, mesmo na
8 atualidade, a regra do equilíbrio fiscal não se submete, em absoluto, à impossibilidade de
9 execução de um orçamento deficitário. A própria LC 101/2000 dá sinais desta
10 possibilidade, ao admitir o endividamento público. Ora, o endividamento público é,
11 justamente, uma decorrência do orçamento deficitário, em que se busca no crédito uma
12 forma de manutenção do equilíbrio. O importante é que o endividamento do Estado não
13 seja banalizado pelo mero incremento da despesa corrente, a qual em nada contribui
14 para o avanço patrimonial público, mas no âmbito da despesa de capital, com
15 investimentos de caráter permanente, com resultados eficientes, eficazes e efetivos para
16 a coletividade. Sobre a gestão contábil, esta é representada pelo uso adequado dos
17 mecanismos de registro e organização dos fatos orçamentários, financeiros e
18 patrimoniais a cargo da pública administração. Congrega um complexo de elementos que
19 guardam também como objetivo o corolário da transparência das ações governamentais.
20 Por sua vez, o exame operacional da gestão, para muito além da mera investigação
21 financeira formal, mira os resultados almejados e alcançados no âmbito da atividade
22 financeira estatal. É a forma de controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do
23 Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento
24 de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva avaliar, para a defesa da própria
25 administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da
26 federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, a atuação da
27 administração pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a
28 saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade,
29 pois, do controle operacional, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da
30 legalidade (regularidade formal), mas principalmente da conquista de bons resultados
31 (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Eficiência, aliás, na
32 pública administração, foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda
33 Constitucional 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída
34 dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu

1 art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos
2 Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a
3 comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da
4 gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração
5 pública. A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o
6 atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos
7 adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade,
8 agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade. Tais atributos,
9 certamente, sucumbiriam se desprovidos de uma regulamentação favorável à pretendida
10 celeridade da atuação gerencial. Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados
11 na ação da Administração Pública discorre o eminente Professor da Escola Brasileira de
12 Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, Dr. Airton Rocha da Nóbrega (O
13 Princípio Constitucional de Eficiência. In <http://www.geocities.com>): Pelo que se percebe,
14 pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais
15 aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do
16 administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá
17 se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade
18 pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta
19 saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas
20 exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma
21 atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o
22 que deve merecer especial atenção porque, como é óbvio, uma boa administração não se
23 instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis
24 procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do
25 processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração.
26 Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido
27 praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo
28 oportuno, sempre bons resultados para a sociedade. (sem grifos no original). Nessa
29 esteira, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados,
30 jamais isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle
31 a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados
32 alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do
33 estado, qual seja a satisfação das necessidades coletivas. Sobre o tema, acentua, com
34 singular propriedade, o Auditor de Controle Externo Carlos Vale, desta Corte de Contas

1 (Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59): A
2 atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos
3 administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à
4 sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança,
5 serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a
6 comunidade como um todo. Conclusão: O Parecer sobre a Gestão. O Tribunal de Contas,
7 ao exercer a sua competência privativa ou o auxílio do Poder Legislativo, no âmbito do
8 controle externo, deve examinar diversos aspectos - contábil, financeiro, orçamentário,
9 operacional e patrimonial - da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição,
10 cotejando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e
11 renúncia de receitas (CF, art. 71). Mas, desde 5 de maio de 2000, com a entrada em
12 vigor da Lei Complementar Nacional 101 – a conhecida “Lei de Responsabilidade da
13 Gestão Fiscal” – alguns itens daqueles aspectos de gestão passaram a compor um
14 subconjunto específico e conseqüentemente designado de “gestão fiscal”. A gestão fiscal,
15 assim, passou a conter elementos dos diversos aspectos da gestão pública. Por exemplo:
16 na gestão financeira, deu ênfase ao equilíbrio das contas, ou seja, gastar não mais do
17 que se arrecada; na seara contábil, delineou e criou documentos de registro,
18 respectivamente, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de
19 Gestão Fiscal; no âmbito orçamentário, introduziu novos requisitos nas Diretrizes
20 Orçamentárias e no Orçamento; no campo patrimonial, se ocupou de regras sobre a
21 preservação dos bens públicos e conclusão de projetos; e na esteira operacional, exaltou
22 o planejamento e o controle de diversas despesas, inclusive financiadas com receitas
23 vinculadas. Contudo, por mais importantes que sejam os itens de gestão fiscal, estes não
24 são autônomos, mas fazem parte do conjunto da gestão geral. Assim, a manifestação
25 sobre a gestão fiscal é um ato meramente declaratório a cargo do Tribunal de Contas,
26 lavrado com base nas informações ofertadas, durante todo o exercício financeiro, pelo
27 próprio gestor, através dos Balancetes Mensais e Relatórios Resumidos da Execução
28 Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme o caso. No exame da gestão fiscal, o Tribunal
29 declara se houve atendimento a este ou àquele requisito, seguindo esta declaração para
30 subsidiar as contas de gestão geral. Já no exame da gestão geral, com subsídios da
31 gestão fiscal, o Tribunal percorre os demais fatos contábeis, financeiros, orçamentários,
32 patrimoniais e operacionais, e neste exame: emite parecer pela aprovação ou reprovação
33 das contas globais, num juízo declaratório-opinativo, quando se tratar de contas do Chefe
34 do Poder Executivo, o qual será ou não acatado pelo Poder Legislativo; e/ou julga as

1 contas de administradores e gestores públicos responsáveis por captar receitas e ordenar
2 despesas, declarando-as regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, podendo
3 eventualmente responsabilizá-los a obrigações de dar, fazer ou não fazer. Com efeito,
4 nestes autos, tem-se o exame da gestão fiscal e da gestão geral no desempenho do
5 cargo de Governador do Estado, relativamente a 2022, cujo julgamento final cabe à
6 Assembléia Legislativa. Feitas estas considerações preliminares, dirijo-me ao voto. As
7 contas anuais contemplam o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da
8 legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em
9 educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites
10 máximos de despesas com pessoal, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas;
11 execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; cumprimento de
12 obrigações previdenciárias; licitações; admissão de pessoal por concurso público; além
13 de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN-TC-52/2004. Com essas
14 observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos
15 componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo
16 de reprovação para a gestão geral. Destaco, todavia, na linha das recomendações
17 declinadas pela Auditoria, a de “fomentar e estimular os Arranjos Produtivos no Estado e
18 fortalecer a interiorização do desenvolvimento econômico e social, para criar um ciclo de
19 crescimento do PIB e da Renda Familiar, considerando que a PB representa 1,91% da
20 população nacional, no entanto, seu PIB atinge o percentual de apenas 0,92% do PIB
21 nacional”. Notícia recentemente publicada pela Defesa Agropecuária do Estado da São
22 Paulo, revela que o Estado da Paraíba não conseguiu avançar para **ÁREA LIVRE DE**
23 **AFTOSA SEM VACINAÇÃO** (incluídos grifos no original): A Coordenadoria de Defesa
24 Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA) inicia 2024
25 dando continuidade à série de ações que visa o reconhecimento internacional de zona
26 livre sem vacinação contra a Febre Aftosa, pleito que de acordo com o Ministério da
27 Agricultura e Pecuária (MAPA), será apresentado à Organização Mundial de Saúde
28 Animal (OMSA) em agosto deste ano com previsão de reconhecimento internacional em
29 maio de 2025. Após a última campanha, realizada em novembro de 2023, o Estado de
30 São Paulo passa a adotar, diferentes medidas para manter a sanidade do rebanho
31 pecuário. “São ações que assim como para a retirada, precisarão do empenho de todo o
32 setor produtivo envolvido, uma vez que a vigilância será um dos principais métodos de
33 prevenção da doença e também para detecção precoce no caso de reintrodução da
34 enfermidade”, comenta Breno Welter, médico-veterinário e gerente do Programa Estadual

1 de Erradicação da Febre Aftosa (PEEFA). Trânsito: Dando andamento no plano
2 estratégico, o MAPA autorizou a suspensão da vacinação dos Estados do Amapá, Bahia,
3 Maranhão, Pará, Rio de Janeiro, Roraima e Sergipe, que terão a última etapa em abril de
4 2024. Tal medida é importante para que acompanhem os demais Estados do Bloco IV e
5 não haja restrição de animais e produtos. A meta, segundo o MAPA, é que o Brasil se
6 torne totalmente livre de Febre Aftosa sem vacinação até 2026. Para isso, também será
7 publicada uma norma indicando que a partir de 1º de maio de 2024 haverá restrição na
8 movimentação de animais e de produtos entre os estados que foram autorizados a
9 suspender a vacinação e as demais unidades federativas que ainda praticam a vacinação
10 no país. Atualmente, os estados que irão manter a vacinação contra a doença são Piauí,
11 Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e parte do Amazonas. A restrição, de
12 acordo com o Ministério, é necessária, pois para o reconhecimento, a OMSA exige a
13 suspensão da vacinação contra a doença e a proibição de ingresso de animais vacinados
14 nos estados e regiões propostas por pelo menos 12 meses. Campanhas A partir da
15 retirada da vacinação, o produtor, que antes imunizava o rebanho nos meses de maio e
16 novembro, agora precisará efetuar, nos mesmos meses, a declaração do rebanho, assim
17 como era realizado. Além dos bovídeos, é preciso declarar todos os animais de outras
18 espécies existentes na propriedade, tais como equídeos (equinos, asininos e muares),
19 suínos, ovinos, caprinos e aves (granjas de aves domésticas, criatórios de avestruzes).
20 Como revelado pela Defesa Agropecuária do Estado da São Paulo, a Paraíba, ao não
21 avançar para a qualificação de Área Livre de Aftosa sem Vacinação, pode impor aos
22 produtores rurais locais restrições à circulação não só de bovídeos, mas também de
23 “todos os animais de outras espécies existentes na propriedade, tais como equídeos
24 (equinos, asininos e muares), suínos, ovinos, caprinos e aves (granjas de aves
25 domésticas, criatórios de avestruzes)”, com reflexos negativos no fomento e estímulo dos
26 Arranjos Produtivos e no fortalecimento da interiorização do desenvolvimento econômico
27 e social, dificultando o ciclo de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB e da Renda
28 Familiar. Ante o exposto, sobre a prestação de contas de 2022 advinda do Governo do
29 Estado da Paraíba, cuja responsabilidade coube ao Exmo. Senhor João Azevêdo Lins
30 Filho (períodos: 01/01 a 12/04, 25/04 a 02/11 e 16/11 a 31/12), à Exma. Senhora Vice-
31 Governadora Ana Lígia da Costa Feliciano (período: a 03/11 a 15/11) e ao Exmo. Senhor
32 Desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides (período: 13/04 a 24/04), que se
33 sucederam no cargo de Governador do Estado da Paraíba, voto em harmonia com o
34 Relator. Acrescento, todavia, às recomendações já declinadas pelo eminente Relator, a

1 recomendação ao Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura e
2 Pesca e da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do
3 Semiárido, de criar ações efetivas junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)
4 para qualificar o Estado da Paraíba como Área Livre de Aftosa sem Vacinação, com
5 verificação das providências adotadas no Processo de Acompanhamento da Gestão
6 Estadual – PAG 2024 (formalizado) e 2025 (quando instaurado). É o voto”. **Em seguida,**
7 **o Conselheiro ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO, após tecer considerações acerca**
8 **das questões levantadas nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos**
9 **seguintes termos:** “Inicialmente, parabenizo o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
10 Nogueira pelo excelente trabalho desenvolvido, juntamente com a sua equipe de
11 trabalho, que nos possibilitou ter uma visão geral dos atos de governo praticados pelo
12 Governador do Estado, Sr. João Azevêdo Lins Filho, durante o exercício de 2022, bem
13 como pelo Desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides e da Vice-Governadora
14 Ana Lígia Costa Feliciano, que exerceram a Chefia do Poder Executivo durante o período
15 de 13/04 a 23/04/2022, e de 03/11 a 15/11/2022, respectivamente, dando condições de
16 emitir o presente voto. Outrossim, elogio a Douta Equipe Técnica do TCE-PB, que
17 realizou o acompanhamento da execução orçamentária, patrimonial e financeira do
18 Governo Estadual nesse exercício, de forma técnica e abrangente. Após o exame destes
19 autos e a presente relatoria, acompanho todas as observações feitas pelo ilustre Relator,
20 especialmente quanto aos gastos com saúde e educação. Ante o exposto, acosto-me
21 parcialmente à conclusão do Parecer do Ministério Público de Contas e, integralmente, ao
22 que concluiu o Voto do Exmo. Conselheiro Relator, nos seguintes termos: 1) Emitir
23 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Exmo. Sr. Governador João
24 Azevêdo Lins Filho, referentes ao exercício de 2022, como também à aprovação das
25 contas de governo do Desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides e da Vice-
26 Governadora Ana Lígia Costa Feliciano, que exerceram a Chefia do Poder Executivo
27 durante o período de 13/04 a 23/04/2022 e de 03/11 a 15/11/2022, respectivamente, com
28 as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do Tribunal de
29 Contas do Estado da Paraíba, encaminhando-o ao julgamento da Assembléia Legislativa
30 do Estado da Paraíba; 2) Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de
31 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); e demais assinação de prazo, determinações e
32 recomendações constantes do Voto do Relator”. **A seguir, o Conselheiro em exercício**
33 **OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, após tecer considerações acerca das questões**
34 **levantadas nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos seguintes**

1 **termos:** “Nesta oportunidade, examinam-se as contas do Governo do Estado relativas ao
2 exercício de 2022, sob a responsabilidade do Exmo. Senhor Governador João Azevêdo
3 Lins Filho (período de 01/01/2022 31/12/2022), do Exmo. Senhor Desembargador Saulo
4 Henrique de Sá e Benevides, Presidente do eg. Tribunal de Justiça da Paraíba
5 (13/04/2022 A 23/04/2022), e da Exma. Senhora Vice-Governadora Ana Lígia da Costa
6 Feliciano (período de 03/11/2022 a 15/11/2022), que se sucederam no cargo de
7 Governador do Estado da Paraíba, nos períodos mencionados. Inicialmente, é de se
8 ressaltar o excelente trabalho realizado pela equipe da Diretoria de Auditoria e
9 Fiscalização (DIAFI), por meio do Departamento de Auditoria da Gestão Estadual
10 (DEAGE), na elaboração dos relatórios técnicos encartados nos autos. Assinalo, ainda, a
11 clareza do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, bem como a abrangência e
12 precisão do relatório/voto apresentados nesta ocasião pelo Relator, o ilustre Conselheiro
13 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, os quais bem norteiam a apreciação das presentes
14 contas. Sobre as irregularidades remanescentes ao final da Instrução, faço as seguintes
15 considerações: Indica a Auditoria que, no exercício de 2022, o Governo do Estado aplicou
16 em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante correspondente a
17 24,26% da Receita Líquida de Impostos e Transferências, não atingindo o percentual
18 mínimo exigido no art. 212 da CF. No entanto, o Órgão Técnico apresenta cálculo
19 alternativo em que inclui nos gastos em MDE os dispêndios com a UEPB (ensino
20 superior), com base no entendimento adotado pelo Plenário desta Corte. No novo cálculo,
21 as despesas com a MDE alcançam o total correspondente ao percentual de 26,37% da
22 Receita Líquida de Impostos e Transferências, atendendo ao mínimo exigido
23 constitucionalmente. Configura-se, assim, insubsistente a falha apontada inicialmente
24 pela Auditoria. Por outro lado, aponta a Auditoria que no exercício em exame foram
25 aplicados 10,65% % da Receita Líquida de Impostos e Transferências em Ações e
26 Serviços Públicos de Saúde (ASPS), índice inferior ao mínimo exigido. O Órgão Técnico
27 não considera no total das despesas computadas em ASPS o valor correspondente a
28 Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não
29 foi Aplicada em Exercícios Anteriores, ressaltando que tal dedução decorreria de
30 determinação desta Corte constante do Item 4b) do Acórdão APL TC 0010/22, referente à
31 PCA de 2018. O Ministério Público de Contas, por sua vez, ao comentar em seu parecer
32 sobre as deduções feitas pela Auditoria, apresenta uma tabela-resumo na qual recompõe
33 o valor excluído das despesas com ASPS no exercício, alcançando a aplicação nessa
34 área 12,27% da receita de impostos e transferências. Em harmonia com a manifestação

1 ministerial, entendo que os valores devem ser considerados nas despesas realizadas no
2 exercício com ASPS. E desse modo, a aplicação em saúde, no exercício financeiro de
3 2022, atinge o percentual mínimo exigido. Quanto às demais irregularidades constatadas
4 nos presentes autos, observo existir, em sua maioria, a repetição das ocorrências já
5 registradas nas Contas do Governo do Estado de exercícios anteriores, já apreciadas por
6 este Tribunal, as quais apesar de não terem o condão de impactar negativamente nas
7 presentes contas, ensejam recomendações no sentido de corrigi-las ou não repeti-las em
8 exercícios futuros. Nessa seara, cabe registrar a persistência de um grande número de
9 prestadores de serviço na estrutura administrativa do Estado da Paraíba, notadamente na
10 área da saúde. Tal situação enseja um maior empenho por parte do Governo do Estado
11 no sentido de promover a regularização desses vínculos precários. Feitas estas
12 considerações, acompanho o entendimento e o voto do Exmo. Conselheiro Relator. É o
13 voto”. **Concluída a votação, Sua Excelência o Presidente proclamou o resultado da**
14 **decisão do Tribunal Pleno, que aprovou o voto do Relator, por unanimidade, nos**
15 **seguintes termos:** “1) **EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**
16 **DE GOVERNO APRESENTADAS PELO SR. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, na
17 condição de Chefe do Poder Executivo da Paraíba, exercício financeiro 2022, como
18 também à **APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO** do Desembargador **SAULO**
19 **HENRIQUE DE SÁ E BENEVIDES** e da Vice-Governadora **ANA LÍGIA COSTA**
20 **FELICIANO** – que exerceram a Chefia do Executivo no período compreendido entre
21 13/04 e 23/04/2022, e entre 03/11 e 15/11/2022, respectivamente; 2) **DECLARAR O**
22 **ATENDIMENTO INTEGRAL** dos preceitos da LRF; 3) **ASSINAR O PRAZO DE 180** (cento
23 e oitenta) dias ao Sr. **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO** para edição dos decretos
24 regulamentadores das Leis Estaduais 12.163/21 e 12.164/21, sob pena de aplicação de
25 multa pessoal na hipótese de inércia; 4) **DETERMINAR A SECRETARIA DO PLENO** que
26 anexe cópia da presente decisão aos Processos de Acompanhamento da Gestão
27 Estadual – PAG 2024 (formalizado) e 2025 (quando instaurado) para fins de verificação
28 dos seguintes aspectos: 4.1) repasse orçamentário à UEPB em conformidade com o
29 percentual mínimo (3%) das receitas ordinárias do Estado estabelecido na Lei que criou a
30 Universidade; 4.2) cumprimento do item B desta decisão; 4.3) adequação do quantitativo
31 de servidores com vínculos precários ao percentual máximo de 30% do total dos
32 servidores efetivos, na proporção estabelecida na recomendação e.6 deste *Decisun*. 5)
33 **REALIZAÇÃO DE ESTUDO COM VISTAS A EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO NORMATIVA**
34 tendente a pacificar, na circunscrição do Tribunal de Contas da Paraíba – TCE PB,

1 entendimento a respeito da inclusão ou não dos gastos a Universidade Estadual da
2 Paraíba – UEPB na apuração do índice de aplicação do mínimo constitucional em
3 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; 6) **ENVIAR AS RECOMENDAÇÕES E**
4 **CIENTIFICAÇÕES AO GOVERNADOR**, no sentido de que: 6.1) Esteja atento,
5 especialmente, à construção e execução do Plano Plurianual do próximo quadriênio,
6 considerando o Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027, com a perspectiva de
7 correção no que tange à (i) introdução de indicadores bem definidos, verificando a
8 possível relação com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável 28; e no que diz
9 respeito à (ii) definição de metas regionalizadas; 6.2) Esteja atento às recomendações
10 traçadas no Relatório de Auditoria Operacional (Processo TC nº 16191/21), considerando
11 as irregularidades aqui constatadas e relacionadas à Renúncia de Receita, com o fim de
12 buscar o aprimoramento do Sistema Tributário no âmbito estadual, não obstante os autos
13 ainda estarem pendentes de julgamento pela Corte de Contas; 6.3) Atenda aos preceitos
14 da norma constitucional e de natureza contábil, financeira e orçamentária: (i) quando das
15 alterações da LOA, no exercício de sua competência, sobre remanejamento,
16 transferência e transposição de dotação; e (ii) quando da abertura de créditos
17 suplementares; cabendo também o envio de recomendação ao poder legislativo para a
18 verificação, no exercício de sua competência autorizativa, da conformidade das normas
19 nesse sentido; 6.4) Empreenda esforços no sentido de adotar providências visando à
20 aceleração das ações necessárias à entrada em funcionamento das etapas úteis da obra
21 do “Canal para Integração das Vertentes Paraibanas”, ainda não operacionalizável, haja
22 vista tratar de equipamento de grande importância ao desenvolvimento socioeconômico
23 do Estado; 6.5) Empreenda esforços junto à Assembléia Legislativa para a edição de uma
24 norma que defina o percentual máximo de servidores com vínculos precários em relação
25 ao número de servidores efetivos, a exemplo da lei municipal de João Pessoa nº
26 13.331/16; 6.6) Promova o enquadramento do quantitativo de servidores com vínculos
27 precários ao percentual máximo de 30% do número de servidores efetivos, no prazo de
28 quatro anos, a contar do exercício de 2025, a proporção de 25% ao ano da diferença
29 avistada nos presentes autos (47,14%), se outra proporção não for instituída legalmente;
30 6.7) Fomente e estimule os Arranjos Produtivos no Estado e fortalecer a interiorização do
31 desenvolvimento econômico e social, para criar um ciclo de crescimento do PIB e da
32 Renda Familiar, considerando que a PB representa 1,91% da população nacional, no
33 entanto, seu PIB atinge o percentual de apenas 0,92% do PIB nacional; 6.8) Crie, através
34 da Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca e da Secretaria de Estado da Agricultura

1 Familiar e Desenvolvimento do Semiárido, ações efetivas junto ao Ministério da
2 Agricultura e Pecuária (MAPA) para qualificar o Estado da Paraíba como área livre da
3 aftosa sem vacinação, com verificação das providências no processo de
4 Acompanhamento da Gestão Estadual PAG 2024 (formalizado) e 2025 (quando
5 instaurado); 6.9) Efetue o repasse orçamentário à UEPB em conformidade com o
6 percentual mínimo (3%) das receitas ordinárias do Estado estabelecido na Lei que criou a
7 Universidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente
8 declarou encerrada a presente Sessão Extraordinária às 12:29 horas e para constar, eu
9 Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e
10 digitar a presente Ata, que está conforme.

11 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de março de 2024.**

Assinado 15 de Abril de 2024 às 16:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Abril de 2024 às 09:19



Marcus Williams de Carvalho
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 15 de Abril de 2024 às 10:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Abril de 2024 às 09:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Abril de 2024 às 08:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Abril de 2024 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Abril de 2024 às 09:27



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Abril de 2024 às 12:29



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Abril de 2024 às 09:48



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 15 de Abril de 2024 às 19:38



Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

15 de Abril de 2024 às 14:58



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL